



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO
PROCURADORIA JURIDICA**

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado a esta procuradoria para análise o Projeto de Lei Ordinária nº 110/2024, oriundo do Executivo Municipal, instituindo o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

MÉRITO

Inicialmente é de se ressaltar que a Lei Federal 14.000/2020, a qual alterou a Lei 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, alterou o Artigo 24 da citada Lei e acrescentou o § 1º - A – que diz:

Art. 24....

§ 1º - A – O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos Planos Diretores e, quando couber, com os Planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

Portanto, dado este tratamento que o Plano de Mobilidade Urbana é compatível com Plano Diretor, o Projeto deve ser através de Lei Complementar, citamos como exemplo Porto Alegre, que o Plano de Mobilidade Urbana foi criado pela Lei Complementar 951/2022.

Neste aspecto que o presente Projeto merece a primeira ressalva, a Lei Orgânica Municipal em seu Artigo 51, diz que:

Art. 51 São leis complementares que depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

IV - plano diretor;

*** Alterado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2010, de 30/11/2010.**

Portanto, vislumbramos a primeira correção a ser realizada no presente Projeto, visto que a partir da Emenda a Lei Orgânica 001/2010, a elaboração de Plano Diretor, deverá ser através de Lei Complementar e não da forma que foi encaminhado pelo Poder Executivo.

Como também, a Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto das Cidades, em seu Artigo 40 § 4º, diz que:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO
PROCURADORIA JURIDICA

§ 4o No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Ao encaminhar o Projeto não foi anexada nenhuma informação se houve audiência publica e/ou debates com a participação da população ou comprovação do cumprimento das regras estabelecidas no citado Artigo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de parecer e respeitada à natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula a manifestação dos vereadores, como também, assegurada à soberania do plenário, **OPINA** pela solicitação de regularização do presente projeto, pela Comissão de Constituição e Justiça. Sendo que o mesmo seja encaminhado na forma de Projeto de Lei Complementar, como também acostar as atas de audiência publica ou debates para que se possa dar a regular tramitação do mesmo, pois são estas as determinações de nossa legislação.

Caso contrário o mesmo sofrerá por ato de **INCONSTITUCIONALIDADE** na concepção, mas o mérito do mesmo caberá ao plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Em 01/10/2024.

Petrônio Weber
Procurador Jurídico
OAB/RS 25.743